



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2362, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Acrescenta o inciso VII ao art. 106; a Seção II-A ao Capítulo IV; o Capítulo IV-A e as Seções I, II e III a Lei Municipal nº 1182 de 07 de junho de 2006, que dispõe sobre Regime Jurídico Único.

Prefeito Municipal de Barão, CLÁUDIO FERRARI, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 106 da Lei 1182/2006, nos seguintes termos:

Art. 106.

[..]

VII – Licença saúde e auxílio-doença.

Art. 2º Acrescenta-se a Seção II-A ao Capítulo IV da Lei Municipal nº 1182/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II-A
DA LICENÇA SAÚDE E DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 107. A - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, que ocorrerá a partir do décimo quinto dia de afastamento do servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do auxílio.

§ 2º - Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção de saúde oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3º - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 3º. Acrescenta-se o Capítulo IV-A à Lei Municipal nº 1182/2006, bem como as Seções I, II e III, com a seguinte redação:

CAPITULO IV-A
DOS BENEFICIOS

Seção I
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 114. A - Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.

Art. 114. B - Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I.120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano completo de idade;

II.60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e

III.30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos de idade.

Seção II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 114. C - Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equipara dos, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os servidores do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 114. D - Quando pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 114. E - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 114. F - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção III
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 114. G - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.



§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor referidos no caput.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I. documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Parágrafo único. Os valores decorrentes dos custeios dos benefícios do auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão custeados por parte do fundo de previdência, desde 13/11/2019 a até a data



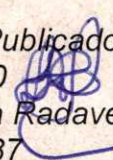
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

da vigência desta Lei, serão após atualizados de acordo com o índice IGPM, a este ressarcidos com recursos livres do orçamento.

Art. 114. H - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Barão, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.


CLÁUDIO FERRARI
Prefeito Municipal


Registrado e Publicado
Em 27/03/2020
Lisiane Andréa Radavelli Ledur
Matrícula nº 287
Secretaria Municipal da Administração